



Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2017

Controle Processual

Processo nº: 0901000662/12

Requerente: Emídio Luiz Neto

Requerimento: Supressão de vegetação nativa com destoca

I - Do Relatório

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRRA de Belo Horizonte em 07/04/2014, para supressão de vegetação nativa com destoca, com o objetivo de realizar atividade de pecuária, em 4,07 ha, na propriedade denominada Fazendinhas nº 27 e 28 (matrículas 13876, livro 2 e 13877, livro 2).

Trata-se de uma propriedade situada na zona rural do município de Esmeraldas/MG, que possui área total de 5,952 ha.

Foi realizada vistoria (Auto de Fiscalização nº 26994) no imóvel objeto de intervenção e a equipe técnica do Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Belo Horizonte concluiu, no item 5 do Parecer Técnico, pelo indeferimento da intervenção ambiental requerida.

Foi juntado ao processo o comprovante do pagamento do Documento de Arrecadação Estadual –DAE, relativo aos emolumentos referentes à realização de vistoria na propriedade em questão.

Encontra-se nos autos, ainda, a Declaração, assinada pela Coordenadora dos Núcleos Regionais de Regularização ambiental, que certifica, “*mediante levantamento para verificação de débitos nos sistemas CAR/CAP no Núcleo regional de Regularização Ambiental- NRRRA-BH*”, “*não existir débitos referentes a taxas florestais e auto de infração*” em nome do requerente.

Foi juntado, também, a Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CND).

É o breve relato do processo.

II - Do Controle Processual

Conforme relatado, o requerente solicitou autorização para supressão de vegetação nativa com destoca em 4, 07 ha, para a realização de atividade de pecuária.



Segundo informado no parecer técnico (fl. 98), “*a propriedade possui Reserva Legal (RL) devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóvel, com a área de 1,198 ha. De acordo com as coordenadas do perímetro da mesma, conferidas em vistoria e em imagem de satélite, parte da mesma está localizada em área de preservação permanente (APP) do curso d’água que passa nos fundos da propriedade.*”

Diante de tal informação, importante observar o art 35, da Lei 20922/2013, que assim dispõe:

Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

§ 1º O regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O cômputo de que trata o caput deste artigo aplica-se às alternativas de regularização previstas no art. 38 desta Lei.
(grifo nosso)

Pela leitura do inciso I, do supracitado art. 35, da Lei 20922/2013, se o proprietário tiver computado a área de APP no cálculo do percentual da área de reserva legal, não será admitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

A intervenção requerida, qual seja, a supressão de vegetação para atividade de pecuária, é considerado uso alternativo do solo, nos termos do art. 2º, VI, da Lei 20922/2013, que aqui se transcreverá:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VI - uso alternativo do solo a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras naturais por outras coberturas do solo, como atividades agrossilvipastoris, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;



Sendo assim, como o requerente já havia utilizado o benefício previsto no art. 35, da Lei nº 20922/2013, visto que utilizou a área da APP para o cômputo do percentual da reserva legal, não é permitido que realize a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, razão pela qual a intervenção requerida não pode ser autorizada, por expressa vedação legal.

Neste sentido, a equipe técnica do NRRRA-BH afirmou que como *“foi utilizado o cômputo da APP no cálculo da reserva legal, fica vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, não sendo possível autorizar a intervenção requerida”*. Diante disso, na conclusão do Parecer Único (fl. 98), sugeriu o indeferimento da intervenção ambiental requerida.

Por outro lado, importante observar que, conforme informado no Parecer Técnico (fl. 98), toda a área da propriedade *“encontra-se coberta por vegetação característica de Floresta Estacional Semidecidual Secundária”*, ocorrendo parte em estágio inicial de regeneração e parte em estágio médio, sendo que maior parte da área requerida para a intervenção possui vegetação *“em estágio médio de regeneração”*.

Sabe-se que a supressão de vegetação pertencente ao bioma Mata Atlântica apenas pode ser autorizada nas hipóteses excepcionais previstas na Lei nº 11428/2006.

Por esse motivo, primeiramente, deve-se analisar o teor do art. 23, da Lei nº 11428/2006 (Lei da Mata Atlântica), que dispõe sobre as hipóteses em que a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração é permitida, o qual aqui se transcreverá:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;



IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Assim, como a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração somente pode ser autorizada em casos excepcionais, o que é considerado pequeno produtor rural, população tradicional, práticas preservacionista, bem como atividades de utilidade pública e interesse social, foi definido pela própria Lei 20922/2013, em seu art 3º, I, II, IV, VII e VIII, que assim dispõe:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.



Conforme já relatado, o caso em análise trata-se de requerimento de supressão de vegetação para realização de atividade de pecuária.

Segundo informado no parecer técnico (fl. 98), “o proprietário não demonstrou nos estudos que depende da área para a sua subsistência”. Ademais, não há nos autos comprovação de que a atividade objeto da intervenção requerida, qual seja, a pecuária, é realizada mediante o trabalho pessoal do requerente e de sua família. Sendo assim, entende-se que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista nos mencionados artigos 3º, I, e 23, III, ambos da Lei nº 11.428/2006.

Não se vislumbrou, pela leitura dos estudos apresentados, que o caso em análise inclui-se na hipótese do inciso II, do art 3º, da Lei nº 11.428/2006, visto que não se trata de atividade a ser exercida por população tradicional.

A atividade objeto da intervenção requerida também não é considerada como de utilidade pública e de interesse social, visto que não está prevista no rol taxativo dos incisos VII e VIII do mencionado art. 3º, da Lei nº 11.428/2006.

Por fim, no que concerne ao previsto no inciso IV, do art. 23 da Lei da Mata Atlântica, o qual permite a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração na hipótese prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei, verifica-se que este também não se aplica ao caso, pois se trata da atividade de loteamento a ser realizada em áreas urbanas.

Diante disso, verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) permite a supressão de vegetação pertencente ao estágio médio de regeneração.

Já no que concerne à área cuja vegetação é característica de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio inicial de regeneração, foi informado, no parecer técnico (fl. 98), que está localizada “no centro da propriedade, em local sem possibilidade de acesso, a não ser através de intervenção na vegetação em estágio médio.”

Entretanto, conforme abordado anteriormente, a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração só é permitida em casos previstos no rol taxativo da Lei nº 11.428/2006.



Diante disso, no presente caso, a supressão da vegetação em estágio inicial de regeneração foi impossibilitada, já que esta pressupõe a supressão de vegetação em estágio médio a qual não é permitida pela referida lei.

Por fim, tendo em vista todos os motivos abordados, conclui-se pela impossibilidade jurídica da intervenção ambiental objeto deste processo.

III – Conclusão

Por todo exposto, e tendo em vista o teor do Parecer Técnico de folhas 97/99, por meio do qual a equipe técnica do Núcleo Regional de Belo Horizonte sugere o indeferimento do presente processo, esta Diretoria Regional de Controle Processual manifesta-se pela impossibilidade jurídica do pedido e à submissão dos autos à análise da Unidade Regional Colegiada, do Conselho Estadual de Política Ambiental- COPAM.

Lívia Jota Resende

Gestora Ambiental

SUPRAM CENTRAL

Elaine Cristina Amaral Bessa

Diretoria Regional de Controle Processual

SUPRAM CENTRAL